



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070556-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado NEW BRÁS IMÓVEIS EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070556-22.2025.8.26.0000

Agravante: Telefônica Brasil S.A

Agravado: New Brás Imóveis Eireli - Epp

VOTO 56.697

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer. Decisão guerreada que deferiu tutela provisória de urgência para a imediata religação da linha telefônica da empresa autora. Inconformismo externado pela requerida que não prospera. Fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento. Admissibilidade. O arbitramento da multa tem por finalidade compelir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a autorizar a manutenção do valor arbitrado.

Prazo para atendimento da ordem judicial. Pretendida dilação que não comporta guarida. Ausência de comprovação de qualquer impossibilidade técnica. Precedentes desta Corte.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.62/63) que, em ação ordinária de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória de urgência para determinar que a requerida promova o imediato restabelecimento da linha telefônica de titularidade da autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo concedido para o atendimento da ordem judicial é exíguo e impede que qualquer medida a ser adotada para fins de verificação acerca do motivo da interrupção dos serviços, bem como, proceder com o restabelecimento, caso haja viabilidade. Manifesta insurgência, ainda, em relação à multa diária aplicada, a qual reputa excessiva, objetivando sua redução em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Discorre, por fim, sobre os problemas técnicos que vem enfrentando em razão das fortes chuvas na cidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 43/44)..

Resposta a fls. 47/44.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Relativamente à fixação das 'astreintes' para o caso de descumprimento da obrigação imposta, tem-se que o Código de Processo Civil, de modo sistêmico, cuida da questão ao disciplinar que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497, CPC).

Cuida-se de medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno:

“A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. (...)”. (BUENO, Cássio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado MARCATO, Antonio Carlos (coord.). 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1474).

Neste sentido, dispõe o art. 537, caput e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Quanto à natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que "deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: "Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o art. 537, caput, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Essa é uma das razões para negar a natureza coercitiva à multa prevista no art. 523, § 1º, do Novo CPC. A tarefa do juiz no caso concreto não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação". (in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal." (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535).*

Na espécie, verifica-se que a multa foi arbitrada em R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 15.000,00, o que se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar em redução considerando-se a importância do bem jurídico tutelado e o poder econômico da parte recorrente.

Frise-se, por oportuno, que as astreintes ostentam caráter intimidatório com o fito de estimular o cumprimento imediato e voluntário da obrigação de fazer que lhe foi judicialmente imposta. Nessa esteira, basta que o recorrente cumpra a determinação judicial para que não incida a multa arbitrada.

Por fim, não há comprovação concreta no que tange à alegada dificuldade no cumprimento da ordem, eis que se cuida de procedimento corriqueiro no ramo de atuação da agravante, ausente qualquer indício de prova quanto a uma possível complexidade dos serviços a embasar o acolhimento do pedido de dilação de prazo.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que deferiu a tutela, para que a empresa ré restabelecesse a linha telefônica da autora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RÉ- Pretensão de revogação da tutela - Descabimento - Presença dos requisitos do art. 300, do CPC- Astreintes - Situação em que somente incidirá a multa na hipótese de descumprimento - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 537, caput e § 1º, do Código de Processo Civil - Manutenção do valor

arbitrado a título de multa - Valor que não se mostra excessivo - Necessidade de fixação de limitação de valor para as astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser mais adequado, sem propiciar enriquecimento sem causa da parte contrária - Resguardada a possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância da empresa agravante - Pedido de dilação de prazo para cumprimento da ordem - Descabimento - Agravante que já teve tempo mais que suficiente para realizar todos os trâmites internos necessários para efetivação da determinação judicial, bem como possui condições técnicas de restabelecer a linha telefônica de imediato - Ausência de qualquer demonstração acerca da impossibilidade técnica de proceder à reativação dos serviços - Precedentes - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravamento de Instrumento nº 2193194-91.2024.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 31/07/24).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para determinar o restabelecimento dos serviços contratados, a suspensão de cobrança e impedir a suspensão da linha telefônica, sob pena de multa diária. Pretensão à revogação da tutela de urgência. Ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão agravada. MULTA DIÁRIA. Pretensão à redução e limitação da multa imposta. Possibilidade de revisão do valor da multa, caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso. Inteligência do § 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. PRAZO. Pretensão à dilação de prazo para cumprimento da determinação. Ausência de motivos plausíveis a justificar a necessidade de dilação de prazo. Recurso não provido." (g.n.) (Agravamento de Instrumento nº 2076195-60.2021.8.26.0000, Rel. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2021, TJSP).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Telefonia. Ação indenizatória. Tutela de urgência. Restabelecimento de linha telefônica cuja portabilidade foi indevidamente realizada. Multa diária fixada em R\$500,00, limitada a R\$30.000,00 em caso de descumprimento. Fixação que não se mostra excessiva. Precedentes. Ausência de elementos indicativos de que a obrigação não pode ser cumprida no prazo de 48 horas. Prazo que não pode ser reputado exíguo. Recurso desprovido." (g.n.) (Agravamento de Instrumento nº 2122054-02.2021.8.26.0000, Rel. MILTON CARVALHO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 21/06/2021, TJSP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR